

FÓRUM DA PRIMEIRA SEMANA:

Sobre a ação penal nos crimes militares extravagantes, deve ser mantida a previsão da origem ou deve-se aplicar a regra do CPM e do CPPM?

Leia o texto intitulado “**A Lei nº 13.491/17 e os reflexos na aplicação da parte geral do Código Penal Militar e nas penas**”, disponível no site Observatório da Justiça Militar (<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/>) e debata com seus colegas.

FÓRUM DA SEGUNDA SEMANA:

Ao estudarmos a tipicidade no Direito Penal Militar, tem-se no art. 9º do Código Penal Militar dispositivo de fundamental importância para distinguir o crime comum do crime militar, particularmente nos casos em que uma conduta esteja tipificada de maneira idêntica no CPM e na legislação penal comum ou apenas nesta.

O art. 9º do CPM complementa a tipicidade dos crimes militares em tempo de paz, e possui três incisos, que devem ser bem compreendidos, sob pena de prejudicar a análise do crime militar.

O inciso III está direcionado apenas aos casos em que o crime for praticado por militares inativos, entenda-se militares da reserva ou reformados, ou por civis, mas se discute se essas pessoas poderiam também cometer crime militar em outra construção.

Há duas posições sobre essa discussão. Por um veio, há quem sustente que o civil e os inativos apenas podem praticar crime militar por aplicação do inciso III. Por outra senda, há quem sustente que, além do inciso III, o inciso I pode respaldar diretamente o crime militar praticado por civil ou por militar inativo.

Enfim, o certo é que o civil, por qualquer das construções pode praticar crime militar.

Poderia também ele, o civil, praticar crime militar extravagante?

Texto de apoio: “Crime Militar praticado por militares inativos e por civis: teorias monista e dualista” (disponível em <https://blog.grancursosonline.com.br/crime-militar-praticado-por-militares-inativos-e-por-civis-teorias-monista-e-dualista/>).

FÓRUM DA TERCEIRA SEMANA:

No texto lido na primeira semana, foi sustentada a prevalência da Parte Geral do CPM em detrimento da Parte Geral do CP.

Mas e se o conflito dor entre a Parte Geral do CPM e algum dispositivo específico de uma lei penal especial? Como resolver o aparente conflito?

Por exemplo, na sua opinião, no choque entre dispositivos de “Parte Geral” da Lei dos Crimes Ambientais e o Código Penal Militar, quais devem prevalecer, se ambas as normas fazem parte da legislação penal especial?

Debata com seus colegas e traga suas conclusões.

Texto de apoio: “**A Lei nº 13.491/17 e os reflexos na aplicação da parte geral do Código Penal Militar e nas penas**”, disponível no site Observatório da Justiça Militar (<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/>).

FÓRUM DA QUARTA SEMANA:

No material disponibilizado, versou-se sobre a competência da Justiça Militar para processar e julgar o crime de lavagem de dinheiro. Foram apresentadas, entretanto, duas visões antagônicas, de Renato Brasileiro e do Capacitador.

Qual sua posição sobre o assunto?

Texto de apoio: “Crime militar extravagante de lavagem de dinheiro” (disponível em <https://blog.grancursosonline.com.br/crime-militar-extravagante-de-lavagem-de-dinheiro/>).